



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601238-34.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEOS EDITADOS A PARTIR DE DEBATE TELEVISIVO. CRÍTICA POLÍTICA À CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO. USO DA EXPRESSÃO "VENDA DA ÁGUA". METÁFORA RETÓRICA. MONTAGEM SATÍRICA COM FALA AUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou improcedentes pedidos de direito de resposta formulados em face de duas publicações veiculadas em rede social, editadas a partir de debate televisivo entre candidatos ao Governo do Estado, nas quais se utilizou a expressão "venda da água" em referência à concessão dos serviços de saneamento e se veiculou montagem com resposta autêntica do recorrente intercalada com juízo opinativo.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a utilização da expressão "venda da água" em referência a concessão de serviço público de saneamento

configura fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta; (b) se a edição de vídeo com reexibição de fala autêntica do candidato intercalada com trecho opinativo e satírico configura descontextualização grave equiparável a fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir

3. A expressão "venda da água" constitui metáfora retórica corriqueiramente utilizada no discurso político para sintetizar, perante o cidadão leigo, a transferência da gestão e da exploração dos serviços de abastecimento público à iniciativa privada mediante leilão oneroso de concessão, não configurando fato sabidamente inverídico. A imprecisão terminológica não se transmuta em falsidade quando o eleitor médio compreende tratar-se de crítica ao modelo de gestão e seus reflexos no fornecimento de água.

4. A edição de vídeo que preserva íntegra e autêntica a fala do candidato, intercalando-a em tela dividida com trecho opinativo de terceiro alheio ao debate, configura recurso de montagem satírica e contraposição editorial protegido pelo animus criticandi, sem caracterizar descontextualização grave ou trucagem fraudulenta. Distinção em relação aos precedentes invocados pelo recorrente, nos quais se reconheceu ilicitude decorrente de locução sintética gerada por inteligência artificial sem rotulagem (Rp nº 0600710-97.2026.6.02.0000) ou de nexo causal objetivamente falso envolvendo município alheio aos blocos lícitos (Rp nº 0600608-75.2026.6.02.0000).

5. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias políticas. Críticas à atuação pretérita de agentes públicos sobre escolhas administrativas e modelos de políticas públicas integram a dialética salutar do embate eleitoral entre concorrentes a cargo majoritário, não ensejando direito de resposta quando ausentes fato chapadamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou imputação caluniosa de crime.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos de direito de resposta.

7. Tese de julgamento: "O uso da expressão 'venda da água' como simplificação retórica da concessão de serviço público de saneamento, bem como a montagem satírica que preserva a autenticidade da fala do candidato em debate público e a contrapõe a juízo opinativo, configuram crítica política legítima protegida pela liberdade de expressão, não ensejando direito de resposta por ausência de fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou trucagem fraudulenta."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 58; Lei nº 9.433/1997, art. 1º, I; Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou totalmente improcedente o Pedido de Direito de Resposta ajuizado em face de João Henrique Holanda Caldas, ambos candidatos ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições 2026.

2. A demanda originária, fundada no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, impugnou duas peças audiovisuais autônomas veiculadas pelo recorrido na noite de 10 de setembro de 2026 em seu perfil oficial no Instagram (@jhcdopovo), ambas recortadas e editadas a partir do debate entre os candidatos ao Governo do Estado promovido pela emissora TV Gazeta de Alagoas.

3. A primeira publicação impugnada consiste em vídeo com duração de 57 segundos, reproduzindo trecho do debate acompanhado da tarja "DEBATE TV GAZETA" e do letrero "NÃO CHEGA ÁGUA NA TORNEIRA DO ALAGOANO E RENANZINHO TEM PARTE NISSO!", com legenda afirmando que o recorrente não teria respondido se se arrepende de ter "vendido a água dos alagoanos".

4. A segunda publicação impugnada consiste em vídeo de 18 segundos intitulado "O povo sabe que é mentira!", no qual a resposta verbal dada pelo recorrente ao vivo no debate ("eu nunca vendi a água") foi recortada e reexibida por três vezes consecutivas, intercalada em tela dividida com excerto de palestra de terceiro alheio ao debate que repete frases como "ele sabe

que é mentira".

5. Após o indeferimento da tutela de urgência em sede de cognição sumária e a apresentação de defesa pelo recorrido, sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em primeiro grau opinando pela procedência parcial do pedido: improcedência quanto à primeira publicação e procedência quanto à segunda.

6. A decisão monocrática recorrida, contudo, divergiu parcialmente da manifestação ministerial e julgou a representação totalmente improcedente. No tocante ao primeiro vídeo, reconheceu a licitude da expressão "venda da água" como metáfora retórica protegida pela liberdade de expressão e crítica política. Quanto ao segundo vídeo, entendeu ausente descontextualização grave ou trucagem fraudulenta, qualificando a edição como montagem satírica com fala autêntica do candidato, protegida pelo animus criticandi.

7. Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a afirmação "vendeu a água" já foi declarada sabidamente inverídica por este Tribunal nas Representações nº 0600710-97.2026.6.02.0000 e nº 0600608-75.2026.6.02.0000, invocando ainda precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre descontextualização grave para sustentar a ilicitude da segunda publicação.

8. O recorrido apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença, com ênfase na atipicidade eleitoral das condutas, na ausência de trucagem fraudulenta, no distinguishing em relação aos precedentes invocados e na proteção constitucional da liberdade de expressão e do direito de crítica política.

9. Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para manter a improcedência quanto à primeira publicação e julgar procedente o pedido quanto à segunda, reconhecendo grave descontextualização e indução deliberada de falsidade mediante montagem e fragmentação da fala verdadeira do candidato.

10. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

11. O recurso é cabível, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, que assegura o direito de recurso contra decisão sobre exercício do direito de resposta; tempestivo, porquanto

interposto em 20 de setembro de 2026, dentro do prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão recorrida em 19 de setembro de 2026; regularmente subscrito por advogado com poderes constituídos; e dotado de interesse recursal, na medida em que o recorrente figura como parte vencida na decisão monocrática. Conheço, portanto, do recurso.

Parâmetros gerais do direito de resposta

12. Passo ao exame do mérito do recurso, começando pelos parâmetros normativos e jurisprudenciais que regem o direito de resposta no processo eleitoral brasileiro.

13. O direito de resposta encontra previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que asseguram ao candidato, partido político ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, o exercício do direito de resposta. A disciplina normativa estabelece, portanto, hipóteses taxativas e excepcionais de cabimento, não se prestando o remédio a corrigir qualquer desconforto decorrente do embate político ou a neutralizar críticas legítimas à atuação pretérita de agentes públicos.

14. O postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias políticas constitui vetor hermenêutico fundamental para a compreensão do instituto. A liberdade de manifestação do pensamento, consagrada no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e a liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Carta Magna, impõem autocontenção à jurisdição especializada, que somente deve intervir quando configurada agressão pessoal infamante dissociada da disputa política, imputação caluniosa de crime ou propagação de fato sabidamente inverídico perceptível de plano.

15. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao estabelecer que o fato sabidamente inverídico qualifica-se como inverdade manifesta, perceptível de plano, evidente e cognoscível a olhos desarmados, não comportando enquadramento em matérias que demandem investigação probatória complexa ou que envolvam interpretações políticas divergentes sobre atos de governo. A concessão do direito de resposta, nesse contexto, somente se legitima diante de fato chapadamente inverídico ou de graves ofensas pessoais capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação, sob pena de indevido intervencionismo judicial no debate democrático.

16. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação paradigmática acerca da excepcionalidade do direito de resposta e dos limites da atuação jurisdicional no livre mercado de ideias políticas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE

RESPOSTA. FALAS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS RELATIVAS A POSICIONAMENTO DE CANDIDATO EM RELAÇÃO AO ABORTO. AFIRMAÇÃO DE QUE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ABORTARIA SEU PRÓPRIO FILHO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEPCIONALIDADE. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Descontextualização de falas, para dar a entender que o candidato "poderia abortar seu próprio filho". Direito de resposta concedido. 4. Execução da resposta. 5. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em inserções, contaminará a integralidade da peça de 30 segundos,

sempre que a mensagem inverídica ou descontextualizada for única, ideologicamente dependente dos demais elementos discursivos linearmente concatenados na propaganda. 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060148426, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

17. A distinção qualitativa entre crítica política, ainda que dura, ácida e contundente, e ofensa pessoal degradante ou desinformação qualificada revela-se essencial para a correta aplicação do instituto. Quem se lança na disputa por cargo majoritário atrai sobre si um nível de escrutínio popular e cobrança pública naturalmente intensificado, devendo suportar indagações incômodas e comparações contundentes formuladas pelos adversários políticos sobre suas escolhas administrativas, modelos de gestão e resultados de políticas públicas pretéritas.

18. A cobrança política dirigida a candidato acerca de efeitos ou responsabilidades decorrentes de concessões e políticas tarifárias de serviços públicos, quando ausente afirmação flagrantemente forjada, configura crítica legítima de campanha, inserindo-se na dialética democrática que fortalece a democracia representativa mediante total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões. Eventuais mudanças de posicionamento de lideranças políticas sobre assuntos de interesse coletivo, políticas públicas ou mesmo sobre aliados inserem-se na própria dinâmica da política e não autorizam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política.

19. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. O candidato ofendido tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensivas à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência da Justiça Eleitoral especializada.

20. Estabelecidos esses parâmetros gerais, passo ao exame concreto das publicações impugnadas, analisando separadamente cada uma delas à luz dos vetores normativos e jurisprudenciais acima delineados.

Mérito do primeiro vídeo e precedentes sobre 'venda da água'

21. No que tange à primeira publicação impugnada, consubstanciada em vídeo de cinquenta e sete segundos hospedado na URL <https://www.instagram.com/reels/DdH6YuKvEsG/>, insurge-se o recorrente contra a reprodução de trecho do debate televisivo e contra a aposição de legenda afirmando que ele não teria respondido se se arrepende de ter vendido a água, sob a tarja "NÃO CHEGA ÁGUA NA TORNEIRA DO ALAGOANO E RENANZINHO TEM PARTE NISSO!".

22. Constitui fato histórico incontroverso, admitido pelas partes e documentado nos autos, que o procedimento de concessão dos serviços metropolitanos de saneamento e abastecimento da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) foi formalmente estruturado, licitado e concluído no ano de 2020, durante a gestão governamental do ora recorrente. A transferência onerosa da operação dos serviços essenciais à iniciativa privada, com repercussões tarifárias, operacionais e sociais, submete as decisões do gestor ao legítimo escrutínio da cidadania e à fiscalização incisiva por parte daqueles que concorrem ao cargo de Governador do Estado.

23. Embora, sob a ótica estritamente técnico-jurídica do direito regulatório e administrativo, a água ostente a natureza de bem público de domínio comum inalienável, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.433/1997, e o negócio jurídico celebrado constitua delegação de serviço público precedida de licitação e dotada de cláusula de reversão de bens, a transposição dessa matéria para o debate político cotidiano admite o emprego de linguagem simplificada e acessível ao eleitorado comum. A expressão "venda da água" consubstancia metáfora retórica corriqueiramente utilizada no discurso político e nas plataformas digitais para sintetizar, perante o cidadão leigo, a passagem do controle e da exploração dos serviços de abastecimento público à iniciativa privada mediante leilão oneroso de concessão.

24. Não se revela razoável nem compatível com a higidez do debate democrático exigir dos atores políticos o rigor conceitual, terminológico e dogmático próprio de pareceres acadêmicos ou peças forenses. O eleitor médio compreende com clareza que a discussão diz respeito à mudança do modelo de prestação dos serviços e aos seus reflexos no fornecimento de água, incumbindo ao candidato interpelado defender as virtudes e os resultados da política pública que implementou, em vez de recorrer ao Poder Judiciário para interditar o debate.

25. Essa compreensão encontra amparo consolidado na jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que reiteradamente tem assentado a legitimidade do emprego coloquial da

expressão "venda da água" no ambiente eleitoral. No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018, de relatoria do Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto, esta Corte Regional proclamou à unanimidade que a menção à suposta venda de água não encerra fato sabidamente inverídico, mas juízo de valor e simplificação compreensível da concessão de serviços públicos.

26. Idêntica diretriz foi sufragada no Recurso Eleitoral nº 0600315-37.2024.6.02.0013, relatado pelo Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, no qual este Tribunal concluiu que críticas à gestão pública formuladas sob a expressão "venda do SAAE" ou privatização de serviços municipais não constituem in veridade flagrante e incontroversa, mantendo a improcedência de representação por direito de resposta. De igual modo, no Recurso Eleitoral nº 0600293-61.2024.6.02.0018, de relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, restou expressamente averbado que a narrativa de que houve a venda da água como forma de simplificar a linguagem é lícita e integra o livre intercâmbio de ideias na disputa política.

27. No Recurso Eleitoral nº 0600262-48.2024.6.02.0048, de relatoria do Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima, este Tribunal fixou tese de julgamento rechaçando a pecha de falsidade no uso do termo popular "venda da água", assentando que o uso do termo "venda" para descrever concessões de serviço público faz parte do discurso político e não extrapola os limites da liberdade de expressão.

28. A chancela do Tribunal Superior Eleitoral a essa orientação veio de forma expressa no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600448-55.2024.6.02.0021, originário de União dos Palmares/AL, de relatoria do Ministro Nunes Marques, no qual se assentou que a expressão "venda da água" está amparada pela liberdade de expressão e que não há qualquer prova de que a publicação tenha induzido a erro grosseiro ou prejudicado a lisura eleitoral.

29. Impõe-se proceder à necessária diferenciação entre o caso presente e os julgados proferidos por este Tribunal Regional Eleitoral nas Representações nº 0600710-97.2026.6.02.0000 e nº 0600608-75.2026.6.02.0000, invocados pelo recorrente como fundamento de sua pretensão recursal. Naqueles precedentes pretéritos, a ilicitude eleitoral foi reconhecida em razão de circunstâncias fáticas específicas e qualificadas que não se reproduzem na espécie.

30. Na Representação nº 0600710-97.2026.6.02.0000, a sanção imposta ao representado decorreu da produção autônoma de vídeo digital com locução sintética gerada integralmente por inteligência artificial, sem o cumprimento do dever de rotulagem ostensiva exigido pela legislação de regência, conjugada com a afirmação categórica de que a alienação do patrimônio público contava com "prova cabal e demonstrada". A ratio decidendi daquele precedente esteve fundamentada no abuso tecnológico de voz artificial opaca e na criação

intencional de um ardil probatório inexistente, elementos totalmente ausentes no caso em exame. Outrossim, os demais precedentes citados deste Regional, inclusive a chancela do TSE nos autos 0600448-55.2024.6.02.0021, demonstram de forma consistente que o uso do vocábulo “venda” não transborda para a irregularidade.

31. Na Representação nº 0600608-75.2026.6.02.0000, a ilicitude reconhecida pelo Colegiado decorreu da criação de um nexo de causalidade objetivamente falso entre determinada fatura hídrica de consumidor residente em Arapiraca e os leilões de concessão de saneamento promovidos entre 2020 e 2022. Restou documentalmente comprovado que o Município de Arapiraca era atendido desde 2012 por parceria público-privada autônoma e não integrava os blocos licitados no certame aludido na propaganda, restando configurada grave descontextualização espacial e geográfica destinada a imputar ao gestor estadual a causa de uma cobrança originada de ajuste contratual inteiramente alheio à sua atuação governamental.

32. No processo em tela, em nítido contraste, a manifestação veiculada na primeira publicação não articula nexo causal geográfico fraudulento nem envolve localidades estranhas aos blocos concedidos, inexistindo manipulação digital simulada ou imputação de conduta penalmente tipificada. Cuida-se da reprodução de questionamento feito pessoalmente em debate televisivo, ancorado no fato incontroverso de que a concessão dos serviços foi realizada pelo Governo Estadual à época chefiado pelo recorrente.

33. Releva notar que o próprio recorrente invocou também, em sua narrativa inicial, o processo nº 0601604-73.2026.6.02.0000, no qual havia sido deferida tutela de urgência contra publicação análoga. Contudo, sobreveio decisão de mérito que revogou expressamente a tutela provisória anteriormente concedida, autorizando o restabelecimento técnico da veiculação da publicação e assentando que o vocábulo “venda” é rotineiramente utilizado no senso comum para exprimir a transferência da gestão e da prestação de serviços estatais à iniciativa privada, inexistindo dever legal de o candidato utilizar conceitos acadêmicos estritos em discursos voltados ao público em geral.

34. A assertiva de que o recorrente “nem respondeu” ou teria “fugido da resposta” traduz típica valoração subjetiva sobre o desempenho do oponente durante o confronto ao vivo, constituindo juízo opinativo insuscetível de correção pela via do direito de resposta. O letreiro indicando que “não chega água na torneira do alagoano” consubstancia juízo de valor e crítica à eficiência da política pública de abastecimento, corroborado por reclamações de consumidores e debates públicos acerca da qualidade da prestação dos serviços.

35. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar hipótese análoga envolvendo divulgação de comunicado sobre reajuste tarifário de serviço público de abastecimento de água e esgoto, reafirmou a litude da crítica política ao serviço público prestado, assentando que a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe ato que macule a honra ou a imagem

de candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. COMUNICADO SOBRE REAJUSTE TARIFÁRIO. OFENSA À HONRA. FATO INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/AL manteve a improcedência dos pedidos em representação ajuizada para apurar suposta prática de propaganda eleitoral negativa mediante divulgação, na rede social Instagram, de comunicado sobre reajuste tarifário de serviço público de abastecimento de água e esgoto. 2. O art. 27, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 dispõe que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos". 3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor. 4. Conforme se infere da moldura fática do acórdão de origem, os agravados divulgaram comunicado atribuído à concessionária de abastecimento de água e esgoto sobre reajuste tarifário, contendo crítica ao serviço público prestado e, "ilação, possivelmente, ao prefeito da época como o 'menininho da Verde Alagoas', em virtude de a alteração entre as concessionárias ter sido licitada sob sua gestão". 5. Não havendo referência direta ou mesmo indireta à disputa eleitoral, mas mera ilação à candidato, está ausente o conteúdo eleitoral da mensagem, conforme assentou o TRE/AL. 6. A alegação de nulidade do acórdão regional por suposta violação aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil constitui inovação recursal, porquanto suscitada apenas no agravo interno, sem que tenha sido veiculada no recurso especial. Precedentes. 7. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável a recursos interpostos com base em alegada ofensa à lei. 8. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060045547, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2026.

36. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que a publicação impugnada encontra-se plenamente albergada pela liberdade de expressão e pelo direito à crítica política severa, não se configurando fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 aptas a ensejar a concessão do

direito de resposta.

Mérito do segundo vídeo e ausência de descontextualização grave

37. Passo ao exame do segundo vídeo impugnado, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reels/DdH9DdTPVyu/>, no qual se veicula trecho do debate televisivo com a resposta do recorrente à pergunta sobre a concessão dos serviços de saneamento.

38. A análise detida da mídia audiovisual revela elemento fundamental para o deslinde da controvérsia: a declaração "eu nunca vendi a água" é absolutamente autêntica e fidedigna, correspondendo com exatidão à resposta espontânea e verbalmente externada pelo recorrente perante as câmeras da emissora de televisão, na transmissão ao vivo do debate realizado em 10 de setembro de 2026.

39. Não houve, portanto, qualquer falsificação, adulteração ou fabricação da fala do candidato. A voz, a imagem e o conteúdo verbal são genuínos, inalterados em sua substância comunicativa original. O que se observa é a reprodução integral de manifestação efetivamente proferida no contexto do debate público, sem cortes que lhe alterem o sentido ou alcance.

40. A questão jurídica central reside na qualificação da técnica editorial empregada: a inserção de trecho de palestra de terceiro alheio ao debate, delimitado visualmente e sobreposto em tela dividida, acompanhado das legendas "ele sabe que é mentira". Trata-se de recurso comum de montagem satírica e contraposição editorial, amplamente difundido nas redes sociais para manifestar descrença e discordância política enfática quanto à linha de defesa sustentada pelo adversário.

41. Nesse sentido, se faz recomendável distinguir a montagem fraudulenta que cria fala inexistente e a crítica política que utiliza fragmentos autênticos para construir narrativa opinativa.

42. A grave manipulação discursiva ocorre quando a inserção veiculou fala do candidato adversário que jamais existiu ou que foi construída a partir da reunião de frases ditas em momentos e contextos distintos. A criação, por montagem, de conteúdo novo e falso, com claro intuito de induzir o eleitor em erro, caracteriza típico caso de manipulação que impõe urgente atuação corretiva da Justiça Eleitoral.

43. A hipótese dos autos, contudo, é substancialmente diversa. Não se trata de criação de fala inexistente nem de reunião artificial de fragmentos para forjar declaração jamais proferida. Ao contrário, o vídeo reproduz manifestação autêntica do recorrente, externada em debate público televisionado, à qual se contrapõe juízo opinativo sobre sua veracidade a partir de

pronunciamento de terceiro em tom satírico.

44. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição normativa.

45. No caso concreto, a fala do recorrente permanece íntegra, sem corte ou distorção de sentido. O que se acrescenta é contraposição opinativa externa, manifestação de discordância quanto à veracidade da afirmação proferida no debate, por meio de inserção do recurso popularmente conhecido como “meme de internet”. Trata-se de exercício legítimo do contraditório político em ambiente autônomo das redes sociais, no qual o recorrente dispõe de instrumentos igualmente eficientes para sustentar a higidez de seu posicionamento.

46. A imputação de que determinada pessoa candidata falta com a verdade, expressa na legenda "O povo sabe que é mentira!", não ultrapassa os limites da crítica política contundente, dura e ácida, admitida no contexto do confronto democrático entre postulantes ao cargo máximo do Executivo estadual. Nesse exato sentido, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018, da relatoria do Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto, assentou expressamente que a atribuição de inverdade a candidato concorrente ou a pecha de "mentiroso" não extrapola a crítica política inerente à disputa, porquanto integra a dialética salutar do embate eleitoral e o *animus criticandi*.

47. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a licitude da crítica contundente à privatização de serviços públicos de saneamento, ainda quando veiculada por meio de recursos expressivos que transcendem a linguagem técnica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 24, 27, 28, 30 E 72/TSE. NÃO INFIRMADAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial apresentado contra acórdão do TRE/SE que manteve decisão de primeiro grau na qual se julgou improcedente representação por alegada propaganda eleitoral negativa. 2. A moldura fática revela que a agravada "[...] divulgou em redes sociais vídeos destinados a manifestar crítica sobre suposta privatização de empresa de saneamento de água e esgoto pertencente ao município, afirmando que tal ato implicaria prejuízos aos moradores do local" (id. 163671730, fl. 6), levando à conclusão de que "[...] não há elementos ofensivos à honra de candidato adversário e não se trata de divulgação de fato

sabidamente inverídico". 3. O TRE/SE concluiu que "[...] a narrativa constante da exordial demonstra que os representados, em redes sociais, apresentaram considerações nas quais tecem críticas quanto à suposta 'venda' do SAAE deste município, que poderá importar em prejuízos aos munícipes em razão dos possíveis aumentos nas contas de água. Tal fala, todavia, não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal" (id. 163398286), o que não pode ser revisto pelo óbice da Súmula 24/TSE. 4. Houve reiteração de argumentos preliminares e de mérito analisados na decisão agravada. A exclusiva repetição de argumentos abordados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete à agravante demonstrar o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060030050, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/08/2025.

48. O precedente acima evidencia que a divulgação de críticas sobre suposta privatização de empresa de saneamento, afirmando que tal ato implicaria prejuízos aos moradores, não configura ofensa à honra de candidato adversário nem divulgação de fato sabidamente inverídico, estando resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, expressão e crítica garantidos constitucionalmente.

49. O recorrente invoca, em suas razões recursais, o precedente do Tribunal Superior Eleitoral no Referendo na Representação nº 0601523-23.2022.6.00.0000, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual se reconheceu descontextualização grave apta a ensejar direito de resposta. Impõe-se, contudo, o distinguishing.

50. Naquele caso, a propaganda impugnada descolava-se da realidade por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele desprezava a vida humana e que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Tratava-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, veiculado durante o segundo turno da eleição presidencial.

51. Aqui, diversamente, não há fala descontextualizada nem atribuição ao candidato de posições que jamais defendeu. O vídeo reproduz declaração efetivamente proferida no debate, à qual se contrapõe opinião divergente sobre sua correspondência com a realidade fática e jurídica da operação de concessão. Não se cria realidade alternativa nem se induz o eleitor a

conclusões sobre temas alheios ao ato de gestão discutido.

52. A alusão a fatos pretéritos e a responsabilização política pela orientação administrativa integra a dialética eleitoral legítima, não configurando conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico quando a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Eventuais mudanças de posição de lideranças políticas sobre assuntos de interesse coletivo inserem-se na própria dinâmica da política e não autorizam censura judicial, sob pena de criminalização da atividade política.

53. A intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do direito à livre informação pelo eleitor. As críticas políticas, mesmo ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem intervenção do Poder Judiciário, que não pode nem deve funcionar como curador da qualidade de discursos e narrativas eminentemente políticos, especialmente quando construídos a partir de fatos de conhecimento público.

54. Estando a declaração do concorrente integralmente preservada em sua literalidade e ausente trucagem fraudulenta, o vídeo situa-se no terreno da disputa persuasiva e do confronto de versões sobre ato de gestão, não se configurando fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou qualquer das hipóteses taxativas do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 aptas a ensejar direito de resposta.

Dispositivo

55. Ante o exposto, em consonância com as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de informação política, e em observância ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, voto pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida (ID 10538477), que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial de direito de resposta, resolvendo em definitivo o mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.

56. É o voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Desembargador Eleitoral